



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728257/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente FRANCISCO JOSE CAMINHA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas poderão ser deduzidas as contribuições à previdência oficial devidamente comprovadas.

Apresentada documentação comprobatória de que a despesa com previdência oficial foi suportada pelo contribuinte, afasta-se a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de dedução indevida de previdência oficial, uma vez que o contribuinte não apresentou rendimentos tributáveis compatíveis com a dedução, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 23 a 26.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega ser possível a dedução, pois a retenção foi de fato efetuada pela fonte pagadora (Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), como demonstraria comprovante de rendimentos que acosta aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que entendeu que o pagamento não foi suportado pelo contribuinte, já que o rendimento tributável, que seria a base da contribuição, não existiu e não há provas de que o contribuinte teria arcado com o pagamento.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/4/2019 (e-fls. 100), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 13/5/2019 (e-fls. 107), no qual informa que é contribuinte facultativo para o Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, pois não exerce mais mandato parlamentar desde de 2011, e que estaria demonstrando por meio de novo documento, que anexa aos autos, que ele próprio teria efetuado o pagamento das contribuições.

Requer a procedência do recurso.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de glosa de dedução de contribuição ao Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. A glosa foi efetuada com base nas informações constantes na Declaração de Informações sobre Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 46), que atesta haver rendimentos tributáveis sem vínculo empregatício no valor de R\$ 0,00, e contribuição à previdência oficial de R\$ 28.660,58.

O contribuinte informa ser segurado facultativo do regime e que contribui para o fundo com recursos próprios.

A DRJ manteve o lançamento sob o argumento principal de que (e-fls. 50):

Destaque-se que se foi o interessado (quem pagou as contribuições ao fundo) mediante recursos próprios deveria poder atestar tal fato pela apresentação de documento hábil a demonstrar o pagamento realizado, tal como boletos bancários devidamente autenticados, mas, apesar de intimado a fazê-lo previamente ao lançamento (fl. 16), nada acostaa aos autos que elucide as dúvidas apontadas.

Frise-se a própria DRJ reconhece não haver dúvidas sobre a existência de regime próprio de previdência a amparar os parlamentares do Estado do Ceará, mas entende necessária a comprovação de que a contribuição foi arcada pelo contribuinte, uma vez que a lei que instituiu o fundo prevê que o sistema seria financiado com contribuições tanto dos segurados, quando do ente estatal, razão pela qual há que se apurar quem de fato arcou com a contribuição declarada em DIRF, pois o contribuinte somente pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual aquilo que ele pagou com recursos próprios.

O contribuinte junto aos autos, em fase recursal, atestado fornecido pela fonte pagadora (e-fls. 66), que afirma ser o contribuinte facultativo do regime desde fevereiro de 2011, e que contribui com recursos próprios.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que a documentação apresentada em grau de recurso, que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte, quando em confronto com a ação do Estado, deve ser considerada, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos e assim fazer justiça fiscal, o que entendo ser o caso dos autos, pois o documento novo juntado nessa esfera recursal (atestado da fonte pagadora) é prova de que o contribuinte arcou com a despesa com recursos próprios, o que seria possível, pois conforme DAA juntada aos autos (e-fls. 30), o contribuinte possui rendimento capaz de suportar tal ônus, fazendo assim jus à dedução, de forma que o recurso merece prosperar.

CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva